COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 249

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 54/2020 - ALTERA A LEI N° 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 - CTM, ADEQUANDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

A presente propositura da lavra do Sr. Prefeito Municipal tem por objetivo alterar a Lei n° 2.415, de 21 de dezembro de 1970 - CTM, adequando a legislação municipal à Lei Complementar Federal n° 175, de 23 de setembro de 2020.

Conforme justificativa, a Secretaria Municipal da Fazenda formou um grupo de estudo e mapeamento das providências a serem tomadas pelo Município para adequação às regras instituídas pela LCF n° 175/2020, tendo em vista a nova metodologia de apuração e recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre os subitens de serviços 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, que resultou na minuta do Projeto de Lei Complementar em exame.

A *priori,* mister salientar que a matéria é pertinente à Lei Complementar, como no caso, é o que se conclui pela leitura do inciso I, do §1° do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

> *"Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.*
>
> *§1o. - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

I - Código Tributário do Município;"

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei** cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

Sobre a competência para a propositura de matérias tributárias a jurisprudência já se posicionou:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. **I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido." (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).* (g.n.)

Ademais, a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar em questão é de interesse público local, cuja competência está abarcada pelo artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica de Ribeirão Preto.

Portanto, iniciativa e competência regular.

Feitas as considerações acima, verifica-se que, o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO AVILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Estado de São Paulo FOLHA DE INFORMAÇÃO	
Expediente Interno nº 013 / 2020 – DTM	Fl. nº

À Casa Civil

O presente Expediente Interno trata de detidos estudos desenvolvidos por grupo de trabalho formado por Fiscais Fazendários que resultou na inclusa minuta de projeto de lei complementar, cujo foco é a implementação no município da Lei Complementar Federal nº 175/2020 que versa sobre:

a. a padronização das obrigações acessórias para os serviços relacionados pela lista de serviços da LCF 116/2003, nos itens 4.22 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres); 4.23 (Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.); 5.09 (Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.); 15.01 (Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.); 15.09 (Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing));

b. a definição do conceito de tomador de serviços para as atividades relacionadas;

c. institui regras para o período de transição, para a partilha das receitas de ISS entre os municípios envolvidos.

Assim sendo, considerando que a atual regra legal do município não atende à novel sistemática de tributação do ISS para as atividades relacionadas, é de suma importância a o encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei que atenda a tais inovações.

Ante o apresentado, submetemos a inclusa minuta de projeto legislativa à apreciação de V. Exa., com solicitação de, em sendo acatada, seja encaminhada à Casa de Leis Municipal, com pedido de URGÊNCIA, para votação dentro do exercício, tendo em vista a necessidade de adequação da administração municipal.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020

MANOEL DE JESUS GONÇALVES
Secretário Municipal da Fazenda
PMRP

VISTO
MSP

28/10/20 14:56